



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.000691/2009-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.215 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2021
Recorrente HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA - EM LIQUIDACAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 02/03/2004, 25/03/2004, 02/04/2004, 06/04/2004, 23/04/2004, 28/04/2004, 11/05/2004, 08/07/2004, 12/07/2004, 19/07/2004, 11/08/2004, 01/09/2004, 02/09/2004, 24/09/2004, 08/10/2004, 09/11/2004, 19/11/2004, 25/11/2004

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE NA EXPORTAÇÃO

No caso de transporte marítimo, constatado que o registro, no SISCOMEX, dos dados pertinentes ao embarque de mercadorias se deu após decorrido o prazo de 7 (sete) dias, é devida a multa regulamentar por falta do respectivo registro, aplicada sobre cada viagem.

MULTA ADUANEIRA POR ATRASO EM PRESTAR INFORMAÇÕES. AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO.

A agência de navegação (agência marítima) deve prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas, como transportador, e está sujeita à multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/66, em caso de descumprimento. Nos termos do art. 95 do mesmo diploma legal, respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-008.215 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11128.000691/2009-78

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, por não prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado, e alínea “c”, por embarçar, dificultar ou impedir a ação da fiscalização aduaneira por qualquer meio ou forma (omissiva ou comissiva)

Segundo a alegação fiscal, a transportadora HANJIN/SENATOR LINES DO BRASIL LTDA, nos meses de março a dezembro de 2004, prestou informações sobre os dados de embarque em prazo superior ao previsto na legislação em 49 embarques realizados através de 20 navios/viagem por ela representados.

Devidamente cientificada o contribuinte apresentou impugnação, com as seguintes alegações, em síntese: (i) ilegitimidade passiva; (ii) vício formal no Auto de Infração; (iii) decadência; (iv) redução do valor da multa; (v) não caracterização da infração imposta.

A 10ª Turma da DRJ Rio de Janeiro, por meio do Acórdão nº 12-97.128, sessão de 23 de março de 2018, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a Impugnação e manteve parcialmente o lançamento no montante de R\$ 90.000,00. A DRJ considerou decaída as infrações relativas às datas de embarque 13/01/2002 e 14/01/2004, exonerando o montante de R\$10.000,00.

Regularmente cientificada, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário, com as seguintes alegações, em síntese: (i) ilegitimidade passiva; (ii) vício formal no Auto de Infração; (iii) não caracterização da infração imposta; e (iv) ocorrência de denúncia espontânea.

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e posteriormente distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

A controvérsia em discussão nestes autos refere-se à aplicação da multa à recorrente HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA, agente de navegação representando o transportador marítimo, por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, e por embarçar, dificultar ou impedir a ação da fiscalização aduaneira por qualquer meio ou forma (omissiva ou comissiva).

Quanto à preliminar de nulidade no lançamento por violação ao art. 10 do Decreto 70.235/72, não assiste razão à recorrente.

O auto de infração em questão não padece de qualquer vício, visto que foram atendidos os requisitos do referido artigo, com a apreciação da imputação da sujeição passiva à

agência de navegação, e a necessária descrição dos fatos e enquadramento legal. Conclui-se pela devida fundamentação do auto de infração em questão.

Quanto à ilegitimidade passiva da agência de navegação não assiste razão à recorrente.

Conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 800/2007, as referências do termo transportador abrangem a representação por agência de navegação, por ser a representante no Brasil de empresa de navegação estrangeira:

Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

Destaca-se que a responsável pela prestação da informação extemporânea foi a agência de navegação, a empresa HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA, configurando a prática do ato infracional. Conforme dispõe o inciso I do artigo 95 do Decreto-lei nº37/1966, respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.

No mesmo sentido decidiu a 3ª Turma da CSRF:

AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA. Por expressa determinação legal, o agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este em relação à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação tributária. O agente marítimo é, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do auto de infração.

(Acórdão 9303-007.648; CSRF; 21/11/18; Rel. Jorge O. L. Freire)

No mérito, a Recorrente alega a inoccorrência da infração em questão, por entender que a retificação/alteração ou inclusão de informação não implicaria em nenhuma infração prevista em lei, considerando-se que todas as informações relativas à carga teriam sido apresentadas.

A multa aplicada está prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, *in verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita

Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

A autuação decorre da informação intempestiva dos dados de embarque.

O prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil, conforme previsto no artigo 37 da Instrução Normativa SRF n.º 28/94, é de 7 dias para o caso de embarque marítimo, conforme redação dada pela IN/SRF n.º 510/05:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.

(...)

§ 2º **Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro** no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.

O referido dispositivo preceitua que a empresa de transporte internacional marítimo dispõe do prazo de 7 dias, da data do embarque de mercadoria exportada, para prestar as informações sobre a carga transportada. O descumprimento desse prazo enseja a aplicação da multa de que trata o art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n.º 37/66, com nova redação do art. 77, da Lei n.º 10.833/2003.

Conforme destacado no Relatório Fiscal, a autuada teria descumprido o prazo na informação dos dados de embarque no Siscomex em relação a 49 embarques em 20 navios, ensejando a multa de R\$ 5.000,00 por navio/viagem num total de R\$ 100.000,00. A DRJ exonerou, por decadência, a multa relativa a 2 navios/embarques, mantendo o lançamento no montante de R\$90.000,00.

Às fls. 20 e 21 consta a planilha anexada discriminando os números das Declarações para Despacho de Exportação (DDE), data do embarque, data da informação do embarque e nome do navio, dados estes obtidos por meio eletrônico extraídos do SISCOMEX, abaixo reproduzidas:

Número do DDE	Dia da Inform. do Embarque	Dia do Embarque	Nome do Navio	Dias da Info. do Embarque
2020012061/1	11/08/2004	13/01/2002	ELQUI	941,0
2031178901/3	02/04/2004	14/01/2004	LIBRA CHILE	79,0
2040122423/6	02/03/2004	23/02/2004	MSC MARIA LAURA	8,0
2040124413/0	02/03/2004	23/02/2004	MSC MARIA LAURA	8,0
2040132554/7	02/03/2004	23/02/2004	MSC MARIA LAURA	8,0
2040136700/2	02/03/2004	23/02/2004	MSC MARIA LAURA	8,0
2040154332/3	02/03/2004	23/02/2004	MSC MARIA LAURA	8,0
2040164872/9	25/03/2004	24/02/2004	MSC LEVINA	30,0
2040165202/5	25/03/2004	24/02/2004	MSC LEVINA	30,0
2040101479/7	23/04/2004	26/02/2004	ZIM BUENOS AIRES	57,0
2040144012/5	04/08/2004	26/02/2004	ZIM BUENOS AIRES	160,0
2040212463/4	28/04/2004	18/03/2004	HANSA COMMODORE	41,0
2040212468/5	28/04/2004	18/03/2004	HANSA COMMODORE	41,0
2040204939/0	06/04/2004	29/03/2004	MSC GERMANY	8,0
2040181105/0	11/05/2004	04/04/2004	LIBRA CHILE	37,0
2040227549/7	11/05/2004	04/04/2004	LIBRA CHILE	37,0
2040235594/6	11/05/2004	04/04/2004	LIBRA CHILE	37,0
2040244290/3	11/05/2004	04/04/2004	LIBRA CHILE	37,0
2040245275/5	11/05/2004	04/04/2004	LIBRA CHILE	37,0
2040247224/1	11/05/2004	04/04/2004	LIBRA CHILE	37,0
2040566268/8	29/07/2004	05/06/2004	ZIM SAO PAULO	54,0
2040571462/9	12/07/2004	05/06/2004	ZIM SAO PAULO	37,0
2040608030/5	08/07/2004	13/06/2004	MSC CARLA	25,0
2040621883/8	19/07/2004	23/06/2004	HANSA COMMODORE	26,0
2040624211/9	11/08/2004	23/06/2004	HANSA COMMODORE	49,0
2040624355/7	11/08/2004	23/06/2004	HANSA COMMODORE	49,0
2040603240/8	30/09/2004	23/06/2004	HANSA COMMODORE/01	99,0
2040643868/4	12/07/2004	30/06/2004	SAN FELIPE	12,0
2040663470/0	13/07/2004	30/06/2004	SAN FELIPE	13,0
2040652703/2	30/11/2004	30/06/2004	SAN FELIPE/0101E	152,0
2040665388/7	12/07/2004	04/07/2004	MOL AMERICAS	8,0
2040684627/8	12/07/2004	04/07/2004	MOL AMERICAS	8,0
2040688368/8	23/07/2004	04/07/2004	MOL AMERICAS	19,0
2040692314/0	13/07/2004	04/07/2004	MOL AMERICAS	9,0
2040692319/1	13/07/2004	04/07/2004	MOL AMERICAS	9,0
2040692343/4	13/07/2004	04/07/2004	MOL AMERICAS	9,0
2040657747/1	25/11/2004	04/07/2004	MOL AMERICAS/0102E	143,0
2040681385/0	02/09/2004	19/07/2004	ZIM BUENOS AIRES	45,0
2040882774/2	01/09/2004	22/08/2004	MOL AMERICAS	10,0
2040990166/0	24/09/2004	15/09/2004	ZIM BUENOS AIRES	9,0
2040973357/1	12/11/2004	15/09/2004	ZIM BUENOS AIRES	57,0
2040981609/4	12/11/2004	15/09/2004	ZIM BUENOS AIRES	57,0
2040991270/0	25/10/2004	15/09/2004	ZIM BUENOS AIRES / 010	40,0
2041005425/9	08/10/2004	15/09/2004	ZIM BUENOS AIRES/0103	23,0
2041035512/7	08/10/2004	29/09/2004	HANSA COMMODORE/01	9,0
2041042153/7	13/10/2004	29/09/2004	HANSA COMMODORE/01	14,0
2041152516/6	19/11/2004	26/10/2004	ZIM SAO PAULO II /104E	23,0
2041182563/1	09/11/2004	01/11/2004	ZIM BUENOS AIRES/0104	7,0
2041238698/4	25/11/2004	14/11/2004	HANSA COMMODORE/10	11,0

Em seu recurso voluntário a Recorrente alega que não teria deixado de apresentar os esclarecimentos. Afirma que desde o início procurou deixar os fatos esclarecidos e a situação

regularizada, e que teria retificado as informações. Entretanto, **não apresentou qualquer elemento de prova que pudesse afastar a alegação fiscal e a veracidade dos dados apresentados.**

No presente caso **não houve a retificação de uma informação prestada anteriormente, mas a prestação intempestiva de informação sobre os dados de embarque.**

Assim, conclui-se que a apresentação extemporânea da informação relativa aos dados de embarque configura a infração prevista na alínea “e”, do inciso IV, do art. 107, do Decreto-lei n.º 37/1966, que enseja a aplicação da multa aduaneira de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por navio/viagem, totalizando o montante de R\$90.000,00 (noventa mil reais) lançado no auto de infração em julgamento.

Quanto à ocorrência de denúncia espontânea, aplica-se o disposto na Súmula CARF n.º126, a qual nega a aplicação da denúncia espontânea às penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira:

Súmula CARF n.º 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso voluntário.**

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes